

O salário-educação: fragilidades e incoerências

Nicholas Davies

Resumo

Examina a legislação do salário-educação, com ênfase na modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53 (que criou o Fundeb), determinando que esta contribuição social passasse a financiar toda a educação básica a partir de 2007, e não mais apenas o ensino fundamental, como acontecia até 2006. Após fazer uma breve retrospectiva da legislação, reconhece um aspecto progressista na nova destinação do salário-educação, porém registra muitas fragilidades e incoerências, como: 1) o valor nacional por matrícula cairá de R\$ 125,00, em 2006, para R\$ 96,50, em 2007, porque a mesma receita de 2006, pelo menos em termos reais, antes vinculada apenas ao ensino fundamental, agora atenderá a um número muito maior de matrículas, com a inclusão das matrículas em educação infantil e no ensino médio; 2) não corrige as enormes desigualdades tributárias entre Estados na distribuição das cotas estaduais e municipais do salário-educação, pois os 60% da cota estadual/municipal do salário-educação são devolvidos aos Estados onde foi arrecadado e, portanto, com maior atividade econômica formalizada; 3) é contraditória com a lógica do Fundeb, ao dar peso igual a todas as matrículas da educação básica, ao contrário dele, que atribui pesos diferenciados de acordo com os níveis, modalidades e estabelecimentos de ensino, supostamente baseados num padrão de qualidade nunca definido;

4) diminui a receita de milhares de municípios e aumenta a dos governos estaduais, porque o percentual de matrículas estaduais contabilizáveis pela nova sistemática (todas as da educação básica, não apenas as do ensino fundamental) cresce muito mais do que o de matrículas municipais; 5) é contraditória com a lógica do Fundeb, ao distribuir as cotas estaduais e municipais de acordo com o número de matrículas na educação básica, ao passo que os recursos do Fundeb serão repartidos com base apenas no número de matrículas nos níveis de atuação constitucionalmente prioritária dos Estados (ensino fundamental e ensino médio) e municípios (educação infantil e ensino fundamental).

Palavras-chave: financiamento da educação básica; salário-educação; desigualdades tributárias; Fundeb.

Abstract

The compulsory companies' payroll-based contribution to education: flaws and inconsistencies

The article examines the legislation of the compulsory companies' payroll-based contribution to education ("salário-educação"), focusing the change introduced by the Constitutional Amendment No. 53 (that created Fundeb, the fund linked to basic education, which comprises all levels of schooling prior to higher education), stating that the said social contribution would fund the whole of basic education as from 2007, and not just the 8 years of compulsory schooling, as was the case until 2006. After making a brief retrospective of the legislation, the article sees a progressive feature in the new destination of this contribution, yet points out many flaws and inconsistencies, such as: 1) the national value per enrolment will fall from R\$ 125, in 2006, to R\$ 96.5, in 2007, for the same revenue of 2006, at least in real terms, formerly linked only to the 8 years of compulsory schooling, is now to fund a greater number of enrolments, with the inclusion of pre-school and upper school ("A" levels) enrolments, 2) it does not address the immense tax inequalities among States in the distribution of State and municipal quotas of the "salário-educação", for these quotas are distributed to those States where they were collected and, therefore, with a greater officially-recorded economic activity, 3) it is contradictory with the Fundeb arrangement by giving equal weight to all enrolments of basic education, as opposed to Fundeb, which attributes different weights according to the levels and types of education, supposedly based on a not yet defined standard of quality, 4) it reduces the revenue of thousands of municipal governments and increases that of State governments, since the percentage of State enrolments to be considered in the new arrangement is expected to grow much more

than that of municipal enrolments, 5) it is contradictory with the Fundeb scheme, by distributing the State and municipal quotas according to the number of enrolments in basic education, whereas Fundeb funds are to be divided on the basis only on the number of enrolments in the constitutionally prioritary levels of education of the States (the 8 years of compulsory education and higher school) and municipal governments (pre-schools and the 8 years of compulsory education).

Keywords: funding of basic education; compulsory companies' payroll-based contribution to education; tax inequalities; Fundeb

A Emenda Constitucional que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), EC nº 53, de 19/12/2006, introduziu uma modificação na sistemática do salário-educação (SE) que aponta as fragilidades do financiamento da educação e também algumas incoerências desta sistemática com a lógica do Fundeb. É que até 2006 esta contribuição social era legalmente vinculada apenas ao ensino fundamental e, a partir de 2007, em consequência desta modificação, passou a financiar toda a educação básica, ou seja, desde a educação infantil até o ensino médio.

Antes de comentá-la, vale lembrar que ele foi criado em 1964 para financiar o então ensino primário público (o que é hoje o primeiro segmento do ensino fundamental), mas foi usado para sustentar as escolas privadas, pois a lei que o criou (Lei nº 4.440) permitia que empresas, em vez de fazerem o seu recolhimento aos cofres públicos, montassem escolas para seus funcionários e dependentes (o Bradesco e algumas grandes empresas aproveitaram esta brecha legal) ou comprassem vagas nas escolas particulares para seus funcionários e dependentes, inicialmente no ensino primário, depois no ensino de 1º grau (a partir de 1971). Esta isenção legal foi aproveitada intensamente por empresas privadas, a ponto de, em 1984, cerca de 50% das matrículas no ensino fundamental da rede particular do Brasil serem financiadas pelos recursos do salário-educação (Velloso, 1987). Como previsto, esta privatização legal dos recursos públicos (incorporada inclusive na Constituição Federal "Cidadã" de 1988) foi acompanhada de pirataria ("a privatização ilegal"), com a pilhagem do dinheiro público por meio das fraudes. Segundo Melchior (1987, p. 22), com base em estudo interno do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), as fraudes mais comuns eram:

- a) as escolas recebiam as bolsas do salário-educação e, além disso, cobravam dos alunos a diferença que existia para integralizar as mensalidades; b) as escolas recebiam bolsas do salário-educação e apresentavam uma relação de alunos bolsistas 'fantasma', isto é, eles não

existiam; c) as escolas recebiam mais bolsas de estudo do que sua capacidade de matrícula.

Outras fraudes foram a concessão de bolsas em escolas que só existiam no papel e o fornecimento, pelas escolas, de recibos de valor maior do que a quantia efetivamente paga pelas empresas devedoras do SE. Conforme mostra Velloso (1987, p. 5), "A diferença entre o valor do recibo e a quantia paga ia engordar o lucro da firma ou a carteira de seus dirigentes".

Embora a Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, tenha decretado o fim dessa privatização legal, ao determinar que todo o SE fosse recolhido aos cofres públicos, essa proibição só valeria para alunos ingressantes, não para os que já eram financiados por ele em escolas privadas até 1996, que poderiam continuar contando com tais recursos até a conclusão do ensino fundamental, presumivelmente até 2003.

Cabe lembrar que ele não é imposto, mas sim contribuição social, e, portanto, não deve, ao contrário do que é feito por governos estaduais, com a conivência dos Tribunais de Contas, ser contabilizado na base de cálculo do percentual mínimo vinculado à educação, que incide apenas sobre os impostos. Corresponde a 2,5% da folha de pagamento das empresas e é arrecadado pelo governo federal, que até 2003 ficava com 1/3 da arrecadação nacional e repassava os 2/3 aos Estados onde ele havia sido arrecadado. Em dezembro de 2003, esta sistemática (1/3 de cota federal e 2/3 de cota estadual) foi modificada pela Lei Federal nº 10.832, que, ao repassar diretamente parte da cota estadual às prefeituras de acordo com o número de matrículas no ensino fundamental (regular e EJA), foi progressista sobretudo nos Estados que até 2003 não haviam regulamentado a repartição da cota estadual para as prefeituras, prevista na Lei Federal nº 9.766, de 1998. As prefeituras foram beneficiadas porque deixaram de depender da regulamentação por governos estaduais, que espertamente não faziam a regulamentação para ficar com toda a cota estadual do SE, como foi o caso do RJ e de muitos outros. Mesmo quando houve regulamentação, a maioria das leis estaduais não previu a repartição igualitária de toda a cota estadual entre governo estadual e prefeituras de acordo com o número de matrículas no ensino fundamental, mas apenas de 50%, o mínimo previsto na Lei nº 9.766. Ou seja, o governo estadual não era legalmente obrigado a dividir com as prefeituras os outros 50% da cota estadual, o que demonstra o maior poder dos governos estaduais até mesmo na legislação federal.

Entretanto, embora esta nova sistemática introduzida pela Lei nº 10.832 tenha sido progressista, diminuiu o montante das cotas estaduais/municipais ao concentrar mais recursos com o governo federal, cuja fatia do salário-educação passou a ser de 40%, e não mais apenas 1/3 (33%), isto porque esta lei (ainda em vigor) estipulou que o cálculo das cotas federais e estaduais não se basearia mais nos 100%, mas sim em 90%, pois 10% seriam retidos pelo FNDE para financiar programas como transporte escolar e outros, e os 90% restantes seriam divididos na proporção

de 1/3 (agora 30%) para o governo federal e 2/3 (agora 60%) para as cotas estaduais e municipais. Ou seja, se antes de 2004 o governo federal ficava com 33%, a partir desta lei aumentou seu percentual para 40% (30% + 10%), diminuindo, por conseguinte, o percentual estadual/municipal de 66% (existente antes da Lei nº 10.832) para 60%. Com base na receita do SE em 2006 (em torno de R\$ 7 bilhões), este aumento de 7% equivaleria a R\$ 490 milhões, que os Estados e seus municípios perderam para o governo federal. É verdade que todo este dinheiro ou pelo menos uma parte significativa dele acabou sendo transferido pelo governo federal para os Estados e seus municípios através dos vários programas federais. Entretanto, foi o governo federal que decidiu onde este dinheiro deveria ser usado, não os Estados e seus municípios.

Apesar de aumentar a sua fatia, o governo federal, segundo o relatório de atividades de 2005 do FNDE (Brasil, 2006, p. 68), deixou de aplicar parte significativa da cota federal de 1999 a 2005, acumulando superávits de R\$ 1,923 bilhão, sendo R\$ 334 milhões só de rendimentos financeiros com a receita. O relatório não informa se tais rendimentos resultam apenas da receita da cota federal, ou se originários também, pelo menos em parte, das cotas estaduais e municipais, se foram repassados aos governos estaduais e municipais, o que, se praticado pelo FNDE, teria sido apropriação indébita de rendimentos pertencentes a governos estaduais e municipais. Um outro prejuízo passou a ocorrer desde 2004 com o Decreto nº 4.950/2004, determinando que, a partir de 2004, as receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, o superávit financeiro e o produto da sua aplicação no mercado passariam a integrar as disponibilidades do Tesouro Nacional. Segundo a p. 82 do relatório,

Até 2003, quando o produto da arrecadação do salário-educação era recolhido diretamente à conta única do FNDE, todos os valores eram aplicados por esta Autarquia e os rendimentos revertiam em benefício do próprio. Entretanto, a partir da sistemática de centralização de todos os valores na Conta Única do Tesouro Nacional, a rentabilidade da aplicação do produto da arrecadação do Salário-Educação dos exercícios de 2004 e seguintes passa a compor receita do Tesouro Nacional.

Ou seja, a educação financiada pela cota federal do salário-educação foi prejudicada porque o governo não aplicou, pelo menos de 1999 a 2005, parte significativa desta receita e seus rendimentos financeiros, e, desde 2004, desvinculou a receita do salário-educação do FNDE, retendo-a e seus rendimentos na conta única do Tesouro.

A modificação introduzida pela EC nº 53 foi em tese progressista, porque evita o privilegiamento de apenas um nível ou modalidade de ensino (como acontecia até 2006) em detrimento de outro, porém, não são poucas as suas fragilidades e incoerências.

Uma é que o valor disponível por matrícula em termos nacionais a partir de 2007 vai diminuir em relação a 2006, uma vez que a mesma receita, pelo menos em termos reais, antes vinculada apenas ao ensino

fundamental, agora será destinada a um número muito maior de matrículas (toda a educação básica), ou seja, o valor por matrícula vai cair. Em 2006, a receita total foi de R\$ 6,965 bilhões, sendo R\$ 2,030 bilhões de cotas estaduais e R\$ 2,125 bilhões, de cotas municipais, ficando o restante (R\$ 2,810 bilhões) com o governo federal. Se dividirmos a soma destas cotas estaduais, distrital e municipais (R\$ 4,155 bilhões) pelo total de matrículas (33.251.402) no ensino fundamental regular (11.825.112 estaduais e 17.964.543 municipais = 29.789.655) e em EJA no ensino fundamental (1.380.949 estaduais e 2.080.798 municipais = 3.461.747) em 2006, a média nacional (excluindo-se, portanto, os 10% retidos pelo FNDE e o 1/3 de cota federal) das cotas estaduais, distrital e municipais teria sido de R\$ 125 (R\$ 4,155 bilhões divididos por 33.251.402) por matrícula/ano. Em 2007, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (www.stn.fazenda.gov.br), a previsão é de uma receita nacional de R\$ 7,735 bilhões, e o FNDE (www.fnde.gov.br) estima que as cotas estaduais cheguem a R\$ 2,428 bilhões e as municipais, a R\$ 2,147 bilhões (total de R\$ 4,576 bilhões), para atender a 47.419.037 matrículas na educação básica (25.159.877 matrículas municipais e 22.259.160 estaduais). Assim, em tese, como os R\$ 4,576 bilhões de cotas estaduais, distrital e municipais deveriam atender a 47.419.037 matrículas na educação básica, isso significará R\$ 96,5 por matrícula/ano (R\$ 4,576 bilhões divididos por 47.419.037). Em suma, mesmo com a estimativa de aumento (cerca de 10%) do total de cotas estaduais e municipais em 2007 na comparação com 2006, o valor cairá dos R\$ 125 por matrícula/ano no ensino fundamental, em 2006, para R\$ 96,5 por matrícula/ano na educação básica, em 2007, conforme mostra a Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 – Receita nacional e de cotas estaduais e municipais com o salário-educação em 2006, sua estimativa para 2007, número de matrículas estaduais e municipais consideradas para fins de repartição do salário-educação, e média do conjunto das cotas estaduais e municipais por matrícula

Exercícios e evolução	Receita nacional	Cotas estaduais (inclui a do DF)	Cotas municipais	Total das cotas estaduais e municipais	Total de matrículas estaduais (inclui as do DF) e municipais	Média das cotas estaduais e municipais por matrícula
2006	6,965 bilhões	2,030 bilhões	2,125 bilhões	4,155 bilhões	33.251.402	R\$ 125,00
2007 (estimativa)	7,735 bilhões	2,429 bilhões	2,147 bilhões	4,576 bilhões	47.419.027	R\$ 96,50
Evolução 2007/2006	770 milhões	399 milhões	22 milhões	421 milhões	14.167.625	R\$ -28,50
Evolução percentual	11%	19,6%	1%	10,1%	42,6%	-22,8%

Fontes: FNDE e Censo Escolar do Inep.

Uma segunda fragilidade da nova sistemática do SE é não corrigir as desigualdades tributárias entre regiões, Estados e municípios, uma vez

que os 60% de cotas estaduais/municipais são devolvidos às unidades federadas onde foram arrecadados, beneficiando aquelas com maior atividade econômica formalizada (registro de carteira assinada), embora a população das demais pague pelo salário-educação embutido nos preços de produtos e serviços dos Estados com esta maior atividade econômica. A consequência disso é uma imensa discrepância dos valores estaduais do salário-educação por matrícula na educação básica, desde R\$ 12 e R\$ 16 por matrícula, respectivamente, no Maranhão e no Piauí, até R\$ 238 no Distrito Federal, R\$ 221 em São Paulo e R\$ 171 no Rio de Janeiro, conforme mostra a Tabela 2. A tabela também revela, com base nos dados de 2006 e nas estimativas para 2007, que as cotas estaduais irão crescer bem mais (+19,6%) em média do que as municipais (+1%), porque a nova sistemática a partir de 2007 favorece as matrículas estaduais não contempladas antes (sobretudo as do ensino médio) e que são em número muito maior do que as municipais não contempladas antes (sobretudo as de educação infantil). A tabela mostra diferenças enormes nos aumentos e diminuições das cotas estaduais e municipais, desde o aumento máximo de 109,5% na cota estadual do Ceará até a redução máxima a 6,3% nas cotas municipais do Ceará. A evolução das cotas estaduais e municipais é bastante variável. Enquanto todas as cotas estaduais aumentarão, as cotas municipais só crescerão em 13 unidades da Federação – e mesmo assim em percentuais bem menores do que as estaduais. Em 13 Estados as cotas municipais diminuirão em termos percentuais na comparação com 2006.

Uma incoerência adicional é que esta nova sistemática, ao fixar um valor igual para todos os níveis e modalidades de ensino na educação básica, contradiz a lógica do Fundeb, que atribui valores diferenciados em tais níveis e modalidades, que variam de 0,70 (para EJA) a 1,30 (ensino médio em tempo integral). A consequência é que, enquanto na distribuição do salário-educação dentro de cada Estado a matrícula da creche tem o mesmo peso que a matrícula no ensino médio, na distribuição do Fundeb, duas matrículas no ensino médio em tempo parcial (peso 1,2) valem três nas creches (peso 0,8).

Outra incoerência (pelo menos com a sistemática do Fundeb) é que as cotas estaduais/municipais são repartidas entre o governo estadual e os municipais de acordo com as matrículas que tenham em toda a educação básica, ao passo que o Fundeb é distribuído apenas com base nas matrículas nos níveis constitucionais de atuação prioritária dos governos estaduais (ensino fundamental e médio) e municipais (educação infantil e ensino fundamental). Ou seja, são duas lógicas diferentes numa mesma emenda constitucional!

Em síntese, a dimensão progressista da modificação introduzida pela EC nº 53 é minada pelo fato de não ser acompanhada de aumento proporcional dos recursos para atender ao número maior de matrículas na educação básica, não corrigir as enormes desigualdades tributárias entre Estados na distribuição das cotas estaduais e municipais do salário-educação, e de, ao atribuir peso igual a todas as matrículas da educação básica, ser contraditória com a lógica do Fundeb, que atribui pesos diferenciados de acordo com os níveis, modalidades e estabelecimentos de ensino, supostamente baseados num padrão de qualidade nunca definido.

Tabela 2 – Receita total (estadual + municipal), estadual e municipal em milhões de reais) com o salário-educação em 2006, sua estimativa para 2007 e evolução em relação a 2006, e receita por matrícula (em reais) na educação básica em cada Estado

Estado	Receita total		Receita estadual		Evolução		Ev. %		Receita municipal		Evolução		Ev. %		Rec. total		Tot. mat. na ed. básica		Rec. por mat.	
	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007	2006	2007
Acre	4.168	4.590	2.606	3.025	0.419	16,1	1.562	1.565	0,003	0,2	4.590	244.013	19							
Alagoas	22.039	24.267	5.569	7.535	1.966	35,3	16.469	16.732	0,263	1,6	24.267	962.642	25							
Amazonas	49.676	54.700	21.119	25.372	4.253	20,1	28.556	29.327	0,771	2,7	54,7	1.119.787	49							
Amapá	4.192	4.617	3.068	3.447	0,379	12,4	1.124	1.169	0,045	4,0	4.617	210.638	22							
Bahia	138.653	152.674	32.893	53.182	20.289	61,7	105.759	99.491	76,268	75,9	152.674	4.287.501	36							
Ceará	65.269	71.870	9.258	19.395	10,137	109,5	56.011	52.474	73,537	76,3	71.870	2.411.956	30							
Distrito Federal	110.984	122.207	110.984	122.207	11,223	10,1					122.207	513.945	238							
Espírito Santo	71.302	78.512	26.815	31.288	4,473	16,7	44.486	47.224	2,738	6,2	78.512	802.473	98							
Goias	80.757	88.924	37.631	48.311	10,680	28,4	43.126	40.612	72,514	75,8	88.924	1.338.176	66							
Maranhão	23.927	26.347	4,273	6,756	2,483	58,1	19.653	19.591	70,062	70,3	26.347	2.221.211	12							
Minas Gerais	339.936	374.312	180.130	212.735	32,605	18,1	159.806	161.576	1,770	1,1	374.312	4.454.576	84							
Mato Grosso do Sul	30.704	33.809	14.594	17.384	2,790	19,1	16.109	16.425	0,316	2,0	33.809	617.448	55							
Mato Grosso	39.737	43.755	20.227	24.512	4,285	21,2	19.509	19.243	7,266	71,4	43.755	843.848	52							
Pará	51.209	56.388	12.419	18.485	6,066	48,8	38.789	37.902	70,887	72,3	56.388	2.397.402	24							
Paraíba	21.763	23.964	8,228	10,125	1,897	23,1	13.535	13.839	0,304	2,2	23.964	1.135.726	21							
Pernambuco	86.675	95.440	28.121	38.513	10,392	37,0	58.553	56.926	71,627	72,8	95.440	2.336.064	41							
Piauí	14.619	16.098	3,712	5,718	2,006	54,0	10.907	10.380	70,527	74,8	16.098	1.010.587	16							
Paraná	234.030	257.696	114.865	142.600	27,735	24,1	119.164	115.095	74,069	73,4	257.696	2.367.491	109							
Rio de Janeiro	486.984	536.230	147.786	221.720	73,934	50,0	339.198	314.230	724,968	77,4	536.230	3.138.585	171							
Rio G. do Norte	28.425	31.299	10,877	13,691	2,814	25,9	17.547	17,607	0,060	0,3	31.299	872.852	36							
Rondônia	11.851	13.049	6,166	7,423	1,257	20,4	5.684	5,626	70,058	71,0	13.049	441.823	30							
Roraima	2.853	3.142	2,224	2,425	0,201	9,0	0,628	0,716	0,088	14,0	3.142	134.244	23							
Rio Grande do Sul	270.157	297.476	142.248	173.602	31,354	22,0	127.908	123.874	74,034	73,2	297.476	2.268.222	131							
Santa Catarina	158.644	174.687	79.899	96.978	17,079	21,4	78.745	77.708	71,037	71,3	174.687	1.417.769	123							
Sergipe	21.150	23.289	7,898	9,807	1,909	24,2	13.252	13.481	0,229	1,7	23.289	577.110	40							
São Paulo	1.778.010	1.957.810	992.760	1.107.350	114,583	11,5	785.240	850.461	65,218	8,3	1.957.810	8.874.902	221							
Tocantins	8.189	9.017	4,389	5,216	0,827	18,8	3.799	3.801	0,002	0,1	9.017	409.046	22							
Total	4.155.911	4.576.175	2.030.775	2.428.811	398.036	19,6	2.125.136	2.147.364	22.228	1,0	4.576.166	47.419.037	96,5							

Fonte: FNDE <www.fnde.gov.br>. Acesso em: maio de 2007.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Medida Provisória nº 339*, de 28/12/06. Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda Constitucional nº 53*, de 19/12/06. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2006. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: jan. 2007.

_____. *Lei nº 10.832*, de 29/12/03. Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18/12/98, que dispõem sobre o salário-educação. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: jul. 2006.

_____. *Lei nº 11.494*, de 20/6/07. Conversão da Medida Provisória nº 339, de 2006. Regulamenta o Fundeb, altera a Lei nº 10.195, de 14/2/01, revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24/12/96, nº 10.880, de 9/6/04, e nº 10.845, de 5/3/04, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em:

jul. 2007.

_____. *Lei nº 9.394*, de 20/12/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *Estimativa da receita do salário-educação em 2007*.

Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br>>. Acesso em: maio 2007.

_____. *Receita do salário-educação em 2006*. Brasília, 2007.

Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br>>. Acesso em: maio 2007.

_____. *Relatório de atividades de 2005*. Brasília, 2006. Disponível em:

<<http://www.fnde.gov.br>>. Acesso em: jul. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Censo Escolar de 2006*. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br>>. Acesso em: mar. 2007.

MELCHIOR, José Carlos de Araújo. *O financiamento da educação no Brasil*. São Paulo: EPU, 1987.

VELLOSO, Jacques. Política educacional e recursos para o ensino: o salário-educação e a Universidade Federal. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 61, 1987.

Nicholas Davies, doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), é professor associado da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, RJ. Livros publicados: *Verbas da educação: o legal x o real* (Niterói: UFF, 2000); *O Fundef e as verbas da educação* (São Paulo: Xamã, 2001); *Os Tribunais de Contas e a educação: quem controla o fiscalizador dos recursos* (Brasília: Plano, 2001); *O financiamento da educação estatal: novos ou velhos desafios?* (São Paulo: Xamã, 2004); *Legislação educacional federal básica* (São Paulo: Cortez, 2004); *Fundeb: a redenção da educação básica* (Campinas: Autores Associados, 2008).

nicholas@pq.cnpq.br

Recebido em 8 de fevereiro de 2008.

Aprovado em 12 de setembro de 2008.